

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2020**

Processo Licitatório n.º: 737/2020

Referência: Pregão Eletrônico n.º 002/2020

Impugnante: CENTRAL TÉCNICA PEÇAS, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS – ME - CTBH

**RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CENTRAL TÉCNICA PEÇAS, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS – ME - CTBH por meio da qual relata suposta ilegalidade no Edital de Licitação, Pregão Eletrônico n.º 002/2020, notadamente quanto à exigência prevista no Subitem 3.1 do Termo de Referência, Anexo I do referido edital.

Ressaltou-se que a exigência do prazo para entrega dos produtos e instalação nos locais afeta os princípios da competitividade, economicidade e da isonomia, além de citar outros princípios *da Razoabilidade e da Proporcionalidade*.

O impugnante na sua apresentação, digeriu-se ao pregoeiro do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Contagem do Estado de Minas Gerais.

Requer no final, a procedência da impugnação com pedido de deferimento de prorrogação de prazo para entrega de produto que não está sendo licitado pela Autarquia, conforme se verifica pelo referido edital

Em síntese, é o relatório.

**DAS PRELIMINARES**

A impugnação apresentada pela empresa CENTRAL TÉCNICA PEÇAS, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS – ME - CTBH é tempestiva, nos termos das Leis n.ºs 8.666/93 e 10.520/2002.

**DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Em análise das argumentações apresentadas pelo impugnante constata-se que não merecem ser acolhidas pelos argumentos abaixo expostos.

Quanto à alegação de que o prazo para entrega dos equipamentos licitados é exíguo, esclarece-se que de acordo com a jurisprudências e orientações dos Tribunais de Contas e Tribunais Federais, o prazo estipulado no edital impugnado é razoável e não prejudica a ampla participação de interessados no certame.



O prazo médio para entrega de qualquer produto em licitações é de 30 a 45 dias úteis.

Ocorre que em decorrência da Pandemia Covid-19 enfrentada pelo país e o mundo, este Regional entendeu como uma medida prudente e razoável estender o prazo médio de entrega para o dobro, ou seja, 90 (noventa) dias, justamente para assegurar que todos possam participar do certame, **respeitando assim, os princípios que regem a administração Pública, bem como o procedimento licitatório.**

Nesse ínterim, destaca-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em análise da Denúncia n. 944543, de relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, restou assentado que o prazo previsto no edital combatido de 05 (cinco) dias úteis para a entrega do objeto licitado mostrou-se razoável atendendo aos princípios licitatórios, vejamos:

DENÚNCIA N. 944543

Denunciante: Eduardo de Faria Chaves – ME

Denunciada: Prefeitura Municipal de São José da Varginha

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PRAZO PARA FORNECIMENTO DOS PRODUTOS. PRAZO DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

(...)

**2) Exiguidade do prazo para fornecimento dos produtos**

O denunciante questionou a previsão do edital do pregão n. 62/2014 de entrega dos produtos no prazo de 5 (cinco) dias úteis e em 7 (sete) locais diferentes, sob o argumento de beneficiar indevidamente os interessados com sede no próprio Município ou em localidades próximas. No edital do pregão presencial n. 68/2014, definiu-se o prazo de entrega dos produtos em "no máximo 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da ordem de fornecimento" (fls. 358) e o local de entrega em " todos os setores da Prefeitura" (fl. 409). O prejuízo à isonomia e à competitividade licitatória decorrente da exiguidade do prazo fixado para a entrega do objeto licitatório pelo contratado deve ser mensurado a partir de circunstâncias específicas e relevantes do caso concreto, em observância ao preceito do art. 22, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942. **Em juízo de adequabilidade normativa, concluiu-se pela proporcionalidade e pela razoabilidade das regras editalícias**, após análise da especificidade dos itens licitados, da localização geográfica do órgão adquirente e do planejamento administrativo para a pretendida aquisição. Outrossim, não se vislumbra ilegalidade na exigência editalícia de entrega descentralizada nos órgãos e entidades destinatários dos produtos, tendo em vista estarem localizados no próprio Município e pelo fato de a regra ser pertinente com a pretensão contratual administrativa, na medida em que evita a necessidade de dispêndios financeiros para criação de um almoxarifado central e economiza, por conseguinte, custos extras com imóvel, com pessoal e com logística de entrega. Dessarte, entende-se pela improcedência do apontamento de irregularidade, com fundamento no art. 22, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942.

Rua da Bahia, nº1477 - Lourdes

CEP: 30150-017 - Belo Horizonte – Minas Gerais

Telefax: (31) 2104-3000

E-mail: cromg@cromg.org.br / Site: www.cromg.gov.br

Ademais, no Termo de Referência, Anexo I do Edital -OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA- possibilitou a licitante comunicar ao CRO-MG no prazo de 24 (vinte horas) anteriores à data da entrega dificuldades que esteja tendo na entrega do objeto licitado, senão vejamos:

*“(...) subitem 11.1.4. Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.”*

Diante do exposto, ratificamos as condições do edital, demonstrando que o mesmo, haja vista que o referido documento não está na contramão dos princípios mencionados pela impugnante.

Portanto, julgamos improcedente a presente impugnação.

Belo Horizonte/MG, 30 de novembro de 2020.

  
Marcilon Cardoso de Oliveira  
Pregoeiro